

Para: **Serviços integrados no Serviço Regional de Saúde**
Assunto: **Subsídio Adicional Mensal – Limite da Lista de Utentes**
Fonte: **Direção Regional da Saúde**
Contacto na DRS: **Divisão de Apoio Jurídico e de Recursos Humanos**

Class.:C/S/2016/6; C/L.2016/7; C/U.2016/1.

Sobre o assunto mencionado em epígrafe e na sequência do meu despacho de 07 de abril de 2016, abaixo se divulga o entendimento da Administração Central do Sistema de Saúde I.P.:

“(…) cumpre informar V. Ex.^a que se corrobora do entendimento desses Serviços, quer no sentido em que defendem que a revogação do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de agosto, na parte referente ao subsídio adicional mensal, não abrange os médicos da área de Medicina Geral de Familiar, integrados na carreira especial médica antes de 1 de janeiro de 2013 e que optaram por não transitar para o regime de trabalho a que correspondem 40 horas semanais, quer em termos de condições para sua atribuição – a legislação prevê “até 1750 utentes” e não exige, impreterivelmente, 1750 utentes.

Com efeito, o subsídio adicional encontra-se relacionado com o desempenho das respetivas funções do médico da área de Medicina Geral de Familiar, por outro lado, em função do concelho onde o mesmo esteja colocado e, por outro lado, em resultado do número efetivo de utentes inscritos a seu cargo, sendo que, neste último âmbito, o legislador (leia-se, neste âmbito, o do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de agosto, bem como o da Portaria n.º 410/2005, de 11 de abril, que atualizou, pela última vez, os quantitativos) prevê três níveis para cada um dos quatro grupos de concelhos, cabendo no primeiro nível uma lista de utentes “Até 1750 inscritos”.

Com efeito, aquela primeira parte decorre do disposto na al. e) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31.12, e também das alíneas e) e f) da cláusula 57.º da alteração ao mesmo ACT n.º 5/2012, de 7.12, pelo Aviso n.º 601/2014, de 13.01, “Os médicos providos na carreira especial médica à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 266 -D/2012, de 31 de dezembro, regem-se pelo disposto no Decreto -Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, com as alterações daquele diploma, exceto no que

respeita às seguintes matérias: ...”, constando desse elenco, nas alíneas acima indicadas precisamente as relativas à dimensão das listas de utentes e ao regime remuneratório especial de aumento da lista de utentes, constante da cláusula 48.ª do mesmo ACT.

Relativamente à segunda parte, importa salientar que o Anexo II ao Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de agosto, no 1.º escalão, refere expressamente: “até 1750 inscritos”. Ou seja, abrangendo listas com qualquer número de utentes igual ou inferior a 1750 inscritos.

Pelo exposto, consideram-se respondidas todas as questões colocadas sobre a matéria.

O Diretor Regional


João Baptista Soares